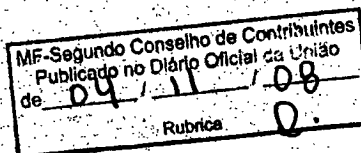




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35381.000715/2005-22
Recurso n° 144.409 Voluntário
Matéria Construção Civil: Cessão de Mão de Obra: Empresas em Geral
Acórdão n° 205-00.907
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente RIZZIERO GUERRA
Recorrida DRP JUNDIAÍ - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

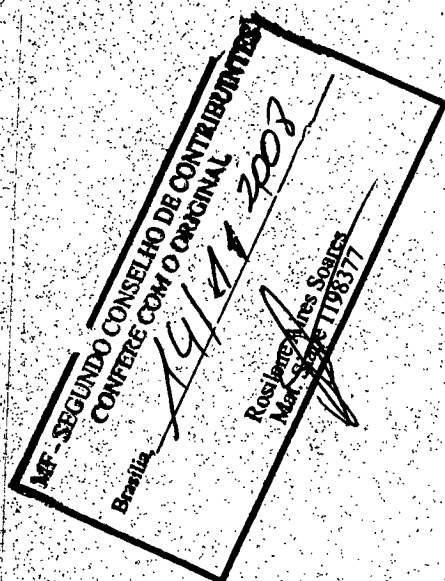
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2004 a 30/11/2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO PEDIDO.

A propositura de ação judicial com idêntico pedido, impede o conhecimento nesse ponto pelo órgão julgador administrativo.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n° 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, não conhecido do recurso, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Retornam os autos após diligência comandada pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 537 a 539, a fim de que o órgão previdenciário se manifestasse sobre a documentação juntada pelo recorrente após a interposição do recurso.

A unidade da Receita Previdenciária manifestou-se às fls. 540 a 541, informando que existe ação ordinária em andamento em que se pede a anulação da presente NFLD.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 224.

Quanto ao mérito de as contribuições serem devidas ou não, a questão foi levada ao Poder Judiciário e a decisão nessa esfera subjugada a administrativa, portanto é matéria que não pode ser conhecida por este Colegiado.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Toda a matéria litigiosa no Judiciário impede o conhecimento administrativo. Conforme demanda judicial proposta pela recorrente, fls. 543 a 557, os pedidos englobam os apresentados no recurso voluntário de fls. 112 a 122 e aditivo às fls. 236 a 238.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

